



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE IVAIPORÃ

VARA CÍVEL DE IVAIPORÃ - PROJUDI

Avenida Itália, 20 - Ed. Fórum - Jardim Europa - Ivaiporã/PR - CEP: 86.870-000 - Fone: (43) 35729978 - Celular: (43) 98863-9287

- E-mail: civelivp@gmail.com

**Autos nº. 0000917-23.2008.8.16.0097**

Processo: 0000917-23.2008.8.16.0097

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$30.000,00

Autor(s): • HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Réu(s): • DEPOSITO DE FRIOS CATATAU LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO (A) M Marques Sociedade Individual de Advocacia)

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

**HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO** apresentou pedido de falência em face de **DEPÓSITO DE FRIOS CATATAU LTDA.** Disse que é credora da importância de R\$ 29.628,04, decorrente de saldo devedor de nota promissória, cujo valor foi confessado por instrumento particular de confissão de dívida (evento 1.1 – fls. 02/14). Documentos (evento 1.2 – fls. 15/29).

Determinação de emenda da petição inicial (evento 1.2 – fls. 31), que foi acolhida (evento 1.3 – fls. 32/38). Os requeridos foram citados (evento 1.4 – fls. 51) e não ofertaram contestação, bem como não procederam ao depósito do valor.

Manifestação do Ministério Público (evento 1.5 – fls. 58).

Sentença de procedência que declarou a falência da requerida (evento 1.5 – fls. 60/66), que nomeou como administrador judicial o Dr. Ivan Carvalho Martins.

O administrador judicial recusou a nomeação (evento 1.6 – fls. 69).

Nomeação de outro administrador (evento 1.6 – fls. 70).

O autor foi intimado, por duas vezes, para constituir novo advogado (evento 13.1, 14.1, 16.1 e 17.1).

Sobreveio sentença de extinção do processo por abandono do autor (evento 22.1).

Foram opostos embargos de declaração (evento 24.1).



A sentença foi anulada (evento 137.1).

Sobreveio manifestação do administrador judicial pugnando pela extinção em razão da falência frustrada (evento 211.1).

**É o relatório. Decido.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O administrador judicial nomeado se manifestou no sentido de que não foi encontrado qualquer bem apto à realização do ativo e se manifestou pela decretação de falência frustrada.

Conforme deflui dos autos, o edital de intimação de terceiros e interessados para se manifestarem quanto à falência frustrada, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/2005, foi devidamente publicado no dia 03/04/2024, conforme depreende-se do Diário Eletrônico deste Tribunal (evento 210.1/210.2).

Após decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação.

Ademais, o Administrador não encontrou bens, móveis ou imóveis, a serem arrecadados e nem indícios de fraude, alegando que restou caracterizada a “falência frustrada”.

Portanto, a arrecadação de bens mostrou-se frustrada, indicando que a falência da empresa deve ser encerrada, sem prejuízo a responsabilidade pessoal dos sócios. A nova Lei 11.101/2005, não contempla o tipo legal de encerramento constante no art. 75 do DL 7.661/45, entretanto, é de rigor o encerramento, pois não havendo ativo a ser arrecadado, não há como pagar o passivo relacionado na exordial.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, POR FRUSTRADA. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO BEM MÓVEL DA FALIDA, O QUAL RESTOU VENDIDO PARA TERCEIRA SOCIEDADE. PROPRIEDADE RECONHECIDA AO COMPRADOR NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Uma vez constatado que o único bem pertencente à falida fora objeto de alienação a terceira sociedade, tendo esta obtido o reconhecimento judicial da propriedade em sede de embargos de terceiro, com decisão transitada em julgado, configura-se a hipótese de falência frustrada, impondo a extinção do processo falimentar na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJRS, 6ªCCiv, Ap nº 70031659196, Rel. Liege Puricelli Pires, J. em 06/05/2010)*



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA a falência da parte requerida, por inexistência de bens, permanecendo os sócios responsáveis civis pelos débitos da falida.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários do Administrador judicial, que arbitro em R\$ 5.000,00, caso outro valor não tenha sido fixado quando da nomeação.

Restam prejudicadas as penhoras realizadas no rosto do Autos e pedidos de reserva de créditos, devendo ser informados os respectivos juízos/credores.

Os bens indicados na exordial, ficam a disposição dos sócios, a quem devem ser devolvidos eventuais livros e documentos.

P.R.I., observado o art. 156 da LFRJ.

Intimem-se os credores que se manifestaram nos Autos.

**Ivaiporã, data de inserção no sistema Projudi.**

*José Chapoval Cacciacarro*

*Juiz de Direito*

